



## DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE

# Políticas de Gestão de Risco de Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo



Detalhes do Documento	
Tipologia	Norma
Título	Políticas de Gestão de Risco de Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo
Versão	V4
Entrada em Vigor	17-01-2024
Acesso	Todos os colaboradores do Banco.
Aprovação	Conselho de Administração
Data de Aprovação	17-01-2024
Publicação	17-01-2024



## Glossário

iibCV - Intercontinental investment bank, S:A

BCV - Banco de Cabo Verde

FATF/GAFI - *Financial Action Task Force*/Grupo de Ação Financeira Internacional

GIABA - Grupo InterGovernamental de Acção contra o Lavagem de Capitais na África Ocidental

KYC - *Know Your Customer*

KYT - *Know Your Transaction*

KYP - *Know Your Process*

PEP - Pessoa Politicamente Exposta

PLC/CFT - Prevenção da Lavagem de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo

LC/FT - Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo

LLC – Lei de Lavagem de Capitas

UIF - Unidade de Informação Financeira

ONU – Organização das Nações Unidas

OFAC – *Office Foreign Assets Control*

CEDEAO – Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

RMA's – *Relationship Management Application*



## Referências

- ✓ Lei 119/VIII/2016, de 24 de março, sobre Financiamento do Terrorismo
- ✓ Lei 120/VIII/2016, de 24 de março, sobre Lavagem de Capitais
- ✓ Aviso 4/2017, de 07 de setembro sobre Sistema de Controlo Interno
- ✓ Aviso 5/2017, de 07 de setembro, sobre Mecanismos e procedimentos de prevenção à LC-FT
- ✓ Metodologia - Para Avaliação da Conformidade com as Recomendações do GAFI e da Eficácia Dos Sistemas ABC/CFT GAFI - 2013
- ✓ Orientações Sobre Governo Interno – EBA/GL/2017/11



## Informação Institucional

**Denominação:** intercontinental investment bank, S.A.

**Morada:** Avenida Cidade de Lisboa, Caixa Postal 35, 7600 – Praia, Cabo Verde

**Código SWIFT:** BESCCVCP

**Natureza jurídica:** Sociedade Anónima

**Inscrição na Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel da Praia:** sob o n.º 3076 – NIF 261 973 240

**Endereço Eletrónico:** [www.iibanks.com](http://www.iibanks.com)

**Acionista:** iibGroup Holdings WLL (90%) e NB ÁFRICA – SGPS, S.A (10%)

**Entidades Setoriais de Supervisão:** Banco de Cabo Verde ([www.bcv.cv](http://www.bcv.cv)), e da Auditoria Geral Do Mercado De Valores Mobiliários (AGMVM)

**Auditores Externos:** Ernst Young.

**Contacto:** *Compliance Officer* – Departamento de *Compliance*

**Morada:** Avenida Cidade de Lisboa, Caixa Postal 35, 7600 – Praia Cabo Verde

**Telefone:** + 238 260 26 11

**Fax:** +238 260 26 32

**E-mail:** [compliance@iibanks.com](mailto:compliance@iibanks.com)



## Conteúdo

1. INTRODUÇÃO .....	7
1.1. Enquadramento .....	7
1.2. Objetivo .....	8
2. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR .....	8
2.1. Legislação e Regulamento Nacionais .....	8
2.2. Normas e Recomendações Internacionais .....	10
3. MODELO DE RISCO .....	12
4. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES.....	13
5. MEDIDAS E CONTROLOS DOS FATORES DE RISCO .....	15
5.1. <i>Know Your Customer</i> (KYC) .....	15
5.2. Relação De Correspondência Bancaria .....	16
5.3. Beneficiários Efetivos .....	16
5.4. <i>Know Your Transactions</i> (KYT).....	17
5.5. Pessoa Politicamente Exposta – PEP .....	18
5.6. Atualização de Informação .....	18
5.7. <i>Know Your Process</i> (KYP).....	19
5.8. Novos Produtos e Serviços - Processo de <i>SIGN –OFF</i> .....	21
6. RECUSA E ABSTENÇÃO .....	22
7. CONSERVAÇÃO DE INFORMAÇÃO .....	22
8. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS .....	22
9. COLABORAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE.....	23
10. POLÍTICA DE FORMAÇÃO .....	23
11. CONTROLO INTERNO E AUDITORIA.....	24

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento

O intercontinental investment bank Cabo Verde – iibCV promove junto de todas as suas entidades e colaboradores, o cumprimento das exigências legais, regulamentares, estatutárias, operacionais, tutelares, éticas e de conduta aplicáveis, no quadro do ambiente de controlo e supervisão institucional definido pelas entidades reguladoras competentes e pelo normativo legal a que se encontra sujeito, pautando a sua atuação pela máxima integridade, honestidade, diligência, competência, transparência e neutralidade.

Para este efeito, promoveu a divulgação, junto dos seus colaboradores, do Código de Conduta, da Política de Conflitos de Interesses, da Política de Partes Relacionadas e do presente documento, sobre a Política de Gestão de Risco de Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo, afim de fazer face aos princípios descritos no paragrafo anterior.

Complementarmente, para garantir a adequação e a autonomia da função *Compliance*, responsável pela Prevenção da Lavagem de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLC/CFT), a Administração, indigitou um responsável por esta função mediante um processo formal, com plenos poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente, sobretudo, com acesso a todas informações relevantes para execução das atribuições que lhe são conferidas.

Neste âmbito, a presente Política, determina, com base na legislação em vigor em matéria de LC/FT, recomendações e boas práticas internacionais, os princípios gerais e normativos a serem levados a cabo, com intuito de garantir o cumprimento da legislação, como também a eficácia dos controlos existentes para PLC/CFT. Assim, constitui uma das prioridades do Banco a definição de normas, procedimentos, programas, ferramentas e sistemas informáticos que visam a identificação, avaliação do risco de Lavagem de Capitais (LC) e Financiamento de Terrorismo (FT), na perspetiva de gerir esses riscos, evitando assim a sua materialização.

## 1.2. Objetivo

A presente Política, visa estabelecer os princípios orientadores e parâmetros de ação e mecanismos de controlo interno em matéria de PLC/CFT, previstos na legislação em vigor, e regulamentos da entidade de regulação e supervisão, como também as recomendações e diretrizes das entidades internacionais, nomeadamente FATF/GAFI (*Financial Action Task Force/Grupo de Ação Financeira Internacional*).

O iibCV tem assente na sua Política, o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da PLC/CFT, com o objetivo principal de salvaguardar a exposição do Banco, seus acionistas, clientes e colaboradores, a situações que incorporem um risco potencial de estar relacionado com o crime de LC e FT.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

### 2.1. Legislação e Regulamento Nacionais

No contexto da atividade financeira, o Banco se encontra sujeito a determinados Leis, Regulamentos, Instruções e Normas impostas a nível do Governo de Cabo Verde, como também emitidas pela entidade reguladora e supervisora – BCV (Banco de Cabo Verde), específicas para cada matéria. Assim, o iibCV, em matéria de PLC/CFT, procura adotar todos os aspetos previstos na legislação, espelhados nas normas e procedimentos internamente definidos pelo Banco, tendo por base as seguintes:

- **Lei n.º 61/VIII/2014**, de 23 de abril, Lei Bases do Sistema Financeiro que Estabelece as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro, aplicando-se às instituições financeiras e às instituições auxiliares do sistema financeiro que tenham sede, estabelecimento estável ou qualquer outra modalidade de representação no território da República de Cabo Verde, bem como o respetivo regime sancionatório, que veio a ser alterada pela **Lei n.º 22/IX/2018**, de 23 de janeiro, no que tange ao dever de sigilo no âmbito da troca de informações entre a autoridade fiscal cabo-verdiana e autoridades fiscais estrangeiras

- **Lei n.º 62/VIII/2014**, de 23 de abril, Lei das Atividades das Instituições Financeiras, que regula o processo de estabelecimento em Cabo Verde das instituições financeiras e das instituições auxiliares do sistema financeiro, incluindo e estabelece o regime sancionatório relativo a tais atividades, contratos e operações.
- **Lei n.º 119/VIII/2016**, de 24 de março, que altera e republica a Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, aprovada pela Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, a qual passa a abranger também medidas contra a proliferação das armas de destruição em massa, ficando alterada no que respeita às definições, às organizações terroristas, terrorismo internacional e seu financiamento, à cooperação Internacional, ao congelamento de fundos ou de outros ativos económicos e outras medidas restritivas, à violação de deveres, às listas de pessoas e entidades nacionais e Internacionais, à responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas, à aplicação do regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais.
- **Lei n.º 120/VIII/2016**, de 24 de março, que altera a Lei n.º 38/VII/2009 de 27 de Abril sobre a Prevenção da Lavagem de Capitais, que estabelece medidas de prevenção à práticas desses crimes.
- **Lei 42/VIII/2013 de 17 de setembro**, que regula a composição, da competência, da organização e do funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), entidade administrativa independente à qual incumbe controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais.
- **Lei 41/VIII/2013 de 17 de outubro**, que altera o Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares provado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro e que estabelece o Regime Jurídico geral de proteção de dados pessoais a pessoas singulares, aplicável ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.
- **Lei n.º 8/IX/2017, de 20 de março**, que estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria

penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte eletrónico, regulando entre outras, as normas aplicáveis à falsidade informática, à interceção ilícita, ao acesso ilícito, à sabotagem informática, à apreensão de dados informáticos, à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. (entrada em vigor 19 abril de 2017).

- **Decreto-Legislativo n.º 9/95**, de 27 de outubro, a lei-quadro das contraordenações, que define e regula o regime jurídico das contraordenações e coimas.
- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 2/2014, de 17 de outubro**, que estabelece os métodos, processos e critérios de análise e avaliação aplicáveis no âmbito do processo de regulação e supervisão das instituições financeiras, os termos e condições em que são efetuadas as ações de supervisão presenciais os testes de resistência e sua periodicidade.
- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 4/2017**, de 7 de setembro, sobre Sistema de Controlo Interno.
- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 5/2017**, de 7 de setembro, que determina os mecanismo e procedimentos de controlo interno para PLC e CFT.

## 2.2. Normas e Recomendações Internacionais

Para além do cumprimento do quadro legislativo e normas regulamentares nacionais, a Política do iibCV em matéria de PLC/CFT, tem por base as boas práticas internacionais, e as diretrizes do Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais (GIABA) na luta contra a criminalidade organizada transnacional, como também as recomendações e cooperações internacionais, designadamente nas seguintes vertentes:

- 40+9 Recomendações do FATF/GAFI, sobre a LC/FT, datadas de 1990, com revisão em 1996, 2003, 2004 e 2012), com integração na última revisão das 9 recomendações em matéria de FT, considerados *standards* internacionais nestas matérias, na avaliação mútua do grau de observância desses mesmos *standards* por parte dos respetivos membros, bem como na identificação de novos riscos e de metodologias de combate a

atividades criminosas. As recomendações do FATF/GAFI são implementadas a nível regional pelo GIABA<sup>1</sup>, membro associado desde 2010 e têm como finalidade proteger as economias nacionais e o sistema financeiro e bancário dos países membros da CEDEAO contra a criminalidade organizada transnacional e combater a LC/FT.

- Parceria Especial Cabo Verde – União Europeia, Cabo Verde solicitou à UE uma nova orientação para alteração do relacionamento clássico, de onde resultou a Comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho sobre o futuro das relações entre a União Europeia e a República de Cabo Verde dirigida ao Conselho dos Assuntos Gerais e Relações Exteriores da União Europeia (UE) e ao Parlamento Europeu, adotada em novembro de 2007. A Parceria assenta em seis pilares, sendo de destacar os pilares da Segurança que incide sobre a luta contra a criminalidade organizada transnacional (cooperação no âmbito da luta contra o terrorismo, o tráfico de seres humanos e o tráfico de migrantes, o tráfico ilegal de droga e de armas e o branqueamento de capital), e pilar da Convergência Técnica e Normativa, que incide sobre melhoria do funcionamento da economia de mercado, do sistema financeiro e do clima de investimento e de negócios assegurando que a legislação de Cabo Verde seja revista ou criada, respeitando os standards europeus e salvaguardar a sua implementação.
- Grupo Egmont<sup>2</sup> – integra 155 unidades de inteligência financeira (UIF), fornecendo uma plataforma para o intercâmbio seguro de conhecimentos especializados e de inteligência financeira para combater a LC/FT. Sendo que Cabo Verde foi aceite como membro de em fevereiro de 2017.

---

<sup>1</sup> Cabo Verde é membro do GIABA que foi criado pela Autoridade dos Chefes de Estados e Governos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) em dezembro 1999. O GIABA é entidade regional do GAFI desde 2010.

<sup>2</sup> A adesão da Unidade de Informação Financeira (UIF) de Cabo Verde aos princípios do *Egmont Group* foi pedida em 2013, tendo como patrocinadores as unidades de informação financeira de Portugal e do Brasil.

- Princípios AML do Grupo *Wolfsberg*<sup>3</sup> - O grupo *Wolfsberg* é uma associação de 13 bancos globais que visa desenvolver estruturas e orientações para a gestão dos riscos de criminalidade financeira, especialmente na definição de políticas de *KYC (Know Your Customer)* e de combate a LC e FT.
- Proteção de Dados - Cabo Verde aderiu a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime e à Convenção de Proteção de Dados 108 do Conselho de Europa, que entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2018. A PLC/CFT é expressamente reconhecida como um domínio de proteção de um interesse público, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais.

### 3. MODELO DE RISCO

A Lei da Lavagem de Capitais (LLC), determina, no seu artigo 10º, no Dever de Avaliação Nacional e Abordagem dos Riscos, que as instituições financeiras, devem adotar medidas adequadas para identificar, avaliar e compreender os respetivos riscos de LC, nomeadamente o risco de cliente, risco-país ou risco geográfico, fatores de riscos associados ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição.

No iibCV, a definição de um modelo eficaz de gestão de riscos de LC/FT consiste em práticas adequadas de identificação, avaliação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que o Banco se encontra sujeito, assumindo como uma prioridade para efeitos de cumprimento dos objetivos estratégicos devidamente alinhados com o seu modelo de negócio, compromissos assumidos com os *stakeholders* e requisitos regulamentares vigentes.

O órgão de administração é responsável pelo estabelecimento e atualização anual do grau de tolerância ao risco da Instituição, pelo acompanhamento do perfil de risco efetivo e pela garantia de da sua gestão e controlo.

---

<sup>3</sup> O Grupo *Wolfsberg* é composto por algumas das principais instituições financeiras internacionais: Banco Santander, Bank of America, *Bank of Tokyo – Mitsubishi UFJ*, *Barclays*, *Citigroup*, *Credit Suisse*, *Deutsche Bank*, *Goldman Sachs*, *HSBC*, *J.P. Morgan Chase*, *Société Générale*, *Standard Chartered Bank* e *UBS*.



Neste contexto, o Modelo de Risco adotado é pautado por um ambiente de controlo que assegura a manutenção do perfil de risco dentro dos níveis estabelecidos pelo grau de tolerância ao risco definido, bem como pelos limites estabelecidos em função da tipologia dos riscos elencados como aceitáveis para cada atividade relevante, considerando igualmente as recomendações dos órgãos supervisores e reguladores e as melhores práticas de mercado nacionais e internacionais.

O Modelo de Risco estabelece, assim, como principais vetores de mitigação, programas adequados de *Know Your Customer (KYC)*, *Know Your Transactions (KYT)* e *Know Your Process (KYP)*, que se encontram implementados e definidos em normativos internos, manuais de procedimentos e ferramentas informáticas, que permitem a identificação de nível de risco de clientes e contrapartes, através do *scoring* atribuído pela Matriz de Cálculo de Nível de Risco, assegurando não só o cumprimento legal e regulamentar, mas também o compromisso assumido pela instituição para a gestão desses riscos em concreto.

Não sendo o processo de gestão de risco de LC/FT um exercício pontual, mas um processo contínuo, dinâmico e cíclico, a revisão do Modelo adotado e Políticas correspondentes é efetuada de acordo com as atualizações legais e regulamentares, ou sempre que o Banco reconhecer a necessidade excecionais de ajuste das parametrizações existentes.

#### 4. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

De acordo com os princípios gerais sobre a prevenção da LC/FT, pretende-se, com a presente Política, definir os requisitos e critérios de admissão, manutenção ou recusa de relacionamento com clientes.

O Banco adota, na identificação dos seus potenciais clientes uma abordagem baseada no risco, com o objetivo de gerir e mitigar o risco de LC/FT, no sentido de garantir a sua proteção contra práticas desses crimes, que possam comprometer a sua atividade e de forma a garantir a sua boa reputação.

Portanto, o Banco recusa quaisquer potenciais clientes que se enquadram em alguma das seguintes categorias:



- a) Pessoas singulares ou coletivas referenciadas em listas oficiais de sanções, nomeadamente as listas oficiais publicadas para o efeito e estabelecidas através das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, União Europeia ou pelo *Office Foreign Assets Control (OFAC)*;
- b) Pessoas singulares ou coletivas cujo estilo de vida e atividade torne duvidoso ou difícil a obtenção de informação sobre a origem do seu património, ou que não disponibilizam informação ou documentação requerida pelo Banco;
- c) Pessoas singulares ou coletivas cuja reputação, em fontes credíveis, esteja associada a atividades de cariz criminal ou cuja atividade torne inviável, ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património, conforme previsto na legislação em vigor;
- d) Pessoas singulares ou coletivas que no processo de abertura de conta, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares a que o Banco se encontra sujeito e de quaisquer outros requisitos adicionais, considerados relevantes no contexto da PLC/CFT;
- e) Pessoas singulares ou coletivas que recusem facultar informações ou documentação necessária à identificação do Beneficiário Efetivo<sup>4</sup>;
- f) Bancos de fachada ou *Shell Banks*<sup>5</sup>;
- g) Contas correspondentes de transferência (*Payable through accounts*) – contas tituladas pelos correspondentes que, diretamente ou através de uma subconta, permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do correspondente ou outros terceiros;

---

<sup>4</sup> Na aceção do artigo 2º do Aviso 5/2017 de 7 de setembro, pessoa singular proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa singular por conta da qual é efetuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efetivamente uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica.

<sup>5</sup> De acordo com o artigo 17º da LLC, Bancos registados em jurisdições onde não tenham presença física, e que não pertençam a um grupo financeiro regulamentado, sujeito a supervisão numa base consolidada.

- h) Contas anónimas, numeradas ou com nomes fictícios<sup>6</sup>;
- i) Indivíduos categorizados como sendo SIP<sup>7</sup> (*Special Interest Persons*), que são aqueles que foram condenados, presos por crimes financeiros ou organizados graves.
- j) Estabelecimentos de jogos de fortuna e azar ou outra natureza similar, casinos, sem autorização prévia, ou autorizados em países classificados como sendo de risco elevado.

O processo de aceitação de potenciais clientes, nas novas relações de negócio ou existentes, que se integram nas situações legalmente indicadas como sendo de risco potencialmente mais elevado, e sempre que for conveniente ou houver indícios de LC e FT, é analisado pelo Departamento de *Compliance*, para efeitos de emissão de parecer acerca de estabelecimento e/ou manutenção da relação de negócio.

## 5. MEDIDAS E CONTROLOS DOS FATORES DE RISCO

### 5.1. *Know Your Customer* (KYC)

Para o cumprimento do Dever de Identificação e Verificação de Entidade, previsto no artigo 12º da LLC, o Banco implementou procedimentos que permitem a identificação dos seus potenciais clientes, através da Formulários de Abertura de Conta<sup>8</sup>, na qual contém todos os elementos identificativos definidos no artigo 17º do Aviso 5/2017 de 07 de setembro. Igualmente, é efetuada a recolha da documentação comprovativa dos elementos identificativos, conforme previsto no Manual Geral de Abertura de Contas.

No âmbito do estabelecimento e acompanhamento das relações de negócio com clientes, e em cumprimento dos deveres gerais regulamentares impostos, encontram-se implementados processos e procedimentos com recurso a ferramentas informáticas, que se aplicam de forma transversal aos riscos identificados, permitindo classificar os clientes quanto ao seu perfil de risco.

---

<sup>6</sup> Conforme o nº 3 do artigo 12º da LLC, é vedada, em particular, a abertura, contratação ou manutenção de contas, ativos ou instrumentos numerados, cifrados, anónimos ou com nomes fictícios.

<sup>7</sup> Pessoas que foram condenados, presos por crimes financeiros ou organizados graves.

<sup>8</sup> Formulário de abertura de conta internamente definido pelo Banco.



Deve ser aplicada medidas de Diligência Relativa ao cliente, de modo a permitir o conhecimento da natureza da sua atividade, a finalidade da relação de negócio, e a origem e destino dos fundos a serem transacionados, o que permite o conhecimento do seu perfil transacional.

Além dos processos e procedimentos genéricos adotados, e tendo em conta uma gestão mais eficaz dos riscos inerentes à LC/FT, foram adotados processos e procedimentos específicos para fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, nomeadamente no que se refere a Relações de Correspondência Bancária, Pessoas Politicamente Expostas (PEP) e Beneficiários Efetivos. Estes, são alvos de medidas de diligência acrescida conforme previsto no artigo 22º da LLC, regulamentado pelo artigo 32º do Aviso 5/2017 de 07 de setembro.

## 5.2. Relação De Correspondência Bancaria

No âmbito do estabelecimento das relações de correspondência bancária (incluindo contas e RMA's) o Banco deve assegurar o cumprimento dos requisitos regulamentares de modo a compreender a natureza da atividade desenvolvida pela contraparte, a aferição se as suas políticas e procedimentos encontram-se em linha com as exigências regulamentares e as melhores práticas internacionais, a identificação da sua estrutura acionista, beneficiários efetivos e membros do Conselho de Administração e se existem referências negativas (*negative news*) ou medidas regulamentares impostas pela entidade reguladora e supervisora, no domínio de PLC/CFT.

Independentemente do nível de risco atribuído através da Matriz de Risco utilizada internamente, de acordo com a LLC as relações de correspondência devem ser consideradas de risco alto e exige medidas de diligência reforçada, devendo o estabelecimento da relação de negócio ser sujeito ao parecer do departamento de *Compliance* e autorização do Administrador de Pelouro do Departamento de Compliance ou da Comissão Executiva.

## 5.3. Beneficiários Efetivos

No ato de abertura de conta, deve ser feita, através do formulário internamente definido pelo Banco, a recolha da informação sobre a identificação do (s) beneficiário (s) efetivo (s), com o objetivo de assegurar o conhecimento da estrutura de propriedade e de controlo de pessoas



coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, sendo aplicadas, igualmente, medidas de diligência necessárias para seu conhecimento.

Decorrentes da análise e aprovação de contrapartes, tendo por matriz uma abordagem baseada no risco, devem ser efetuadas diligências acrescidas que permitam comprovar a identidade dos beneficiários efetivos, nomeadamente, através da recolha de organogramas quando as estruturas de propriedade e de controlo se revelam particularmente complexas ou de declarações de Trust (*Trust Agreements*), dependendo da jurisdição de registo da pessoa coletiva ou do centro de interesses coletivo sem personalidade jurídica.

#### 5.4. *Know Your Transactions* (KYT)

Visando o acompanhamento em permanência do comportamento dos clientes, deve ser efetuada a análise do perfil transacional, com base no conhecimento do cliente, afim de avaliar o nível de risco de LC/FT associado às transações realizadas no âmbito da relação de negócio ou transação ocasional.

A informação quanto à origem e destino dos fundos deve ser recolhida no momento da receção da instrução do cliente, sendo que, complementarmente as transações têm de conter, principalmente, a identificação relativamente ao ordenador e ao beneficiário, e as demais documentações suporte constantes nos normativos internos.

No âmbito de controlos estabelecidos referentes à monitorização transacional, o Banco procede a uma avaliação consubstanciada na análise comparativa de alertas gerados pela ferramenta de monitorização, em função de parâmetros específicos, sendo adotadas medidas de diligência reforçada sempre que a natureza da contraparte/operação e/ou o nível de risco inerente, assim o justifique.

Os sistemas de filtragem instituídos incorporam de forma automática as alterações de nomes de pessoas e entidades constantes em listas de sanções e medidas restritivas aprovadas por Organizações Internacionais.

## 5.5. Pessoa Politicamente Exposta – PEP

Para além da filtragem do nome da contraparte através do sistema informático utilizado internamente no Banco, que efetua o cruzamento com as listas internacionais, emitidas pelas entidades competentes, encontra-se previsto no formulário de abertura de conta, a recolha de informação declarativa no que concerne ao exercício de cargo político/público, e/ou relação familiar ou relações de natureza societária ou comercial.

Sempre que, no início ou no decurso de uma relação negocial se identifique que um cliente exerce cargos públicos, enquadráveis no conceito de PEP, a autorização do estabelecimento de relações de negócio, obriga à intervenção de níveis hierárquicos superiores. O mesmo se verifica para “membros próximos da família” de um PEP, bem como para “pessoas reconhecidas como estreitamente associadas” com um PEP.

## 5.6. Atualização de Informação

Considerando que o conhecimento do cliente é um processo contínuo, o Banco dispõe de procedimentos adequados para recolha de correta informação sobre o cliente, devendo ser aprofundado, de modo a abranger todos os aspetos definidos na LLC, que permite conhecer a estrutura de propriedade do cliente, seu nível de rendimento, bem como a origem e destino dos seus fundos, devendo ser atualizados regularmente, em função do grau de risco atribuído ou sempre que ocorra qualquer evento que o justifique.

As diligências para atualização de informação são de diferentes prioridades e periodicidade e variam em função do grau de risco associado ao cliente, não devendo ser superior a cinco anos a atualização dessa informação para os clientes de baixo risco. Neste sentido, o Banco definiu internamente as seguintes periodicidades de atualização:

- Risco Baixo – até cinco anos
- Risco Médio – até dois anos
- Risco Alto - até um ano

A periodicidade de atualização definida não se aplica nas situações previstas no n.º 3 do artigo 30º do Aviso 5/2017 de 07 de setembro, que determina que as instituições devem atualizar as informações, de imediato, sempre que:

- a) Tenham razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade;
- b) Tenham suspeitas da prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, sem prejuízo do cumprimento do respetivo dever de comunicação;
- c) Tenham conhecimento da ocorrência de, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o beneficiário efetivo, consoante os casos:
  - i. Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
  - ii. Alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
  - iii. Alteração da lista de assinaturas autorizadas para a movimentação de contas;
  - iv. Modificação na estrutura de participações, domínio ou controlo, quando suscetível de induzir a uma alteração do beneficiário efetivo;
  - v. Termo do prazo dos documentos de identificação.

## 5.7. *Know Your Process (KYP)*

Para efeitos de gestão de risco, encontram-se definidos normas, procedimentos e processos de trabalho, transversais ao Banco, com vista à identificação de risco de LC/FT, e sua mitigação, verificado no processo de relacionamento com os clientes, contrapartes e serviços/produtos por eles utilizados.

Nesta ótica, a função Compliance, responsável pela PLC/CFT, no contexto das suas atribuições e competências, deve efetuar, o acompanhamento em permanência, dos procedimentos e mecanismos de controlo interno implementados para PLC/CFT, emitindo recomendações de melhorias e salvaguardando o exercício de diligências adequadas aos determinados procedimentos, e o seu cumprimento.

Acompanhar ainda, os clientes e operações que apresentam maior nível de risco de LC/FT, afim de garantir a monitorização desses clientes, para efeitos de exame e conseqüente comunicação à Unidade de Informação Financeira (UIF) caso se verifique.

Encontra-se igualmente definido e implementado um processo de avaliação de riscos LC/FT (*Risk Assessments*), bem como procedimentos de monitorização, de revisão de conteúdos e adequação a novos requisitos legais, regulamentares e de gestão de riscos em matéria de PLC/CFT.



NG0101\_2021\_v4  
Política de Gestão de Risco de LC/FT

## 5.8. *Know Your Employee*

Um colaborador pode representar os mesmos riscos de LC que um cliente. Por isso, no âmbito da PLC/CFT, tanto programas de *Know Your Customer* (conhecer o seu cliente) como de *Know Your Employee* (conhecer o seu colaborador) são essenciais.

Um programa *Know Your Employee (KYE)* garante que o Banco tenha meios para compreender os antecedentes de um colaborador, os conflitos de interesses e a suscetibilidade de cumplicidade na LC. Deste modo, as políticas, os procedimentos, os controlos internos, as descrições de funções, os níveis de autoridade, a conformidade com as leis e os regulamentos relativos ao pessoal, a responsabilização, a monitorização, o duplo controlo e outras medidas preventivas devem estar devidamente implementados. Além disso, os códigos de conduta e de ética devem especificar os requisitos obrigatórios de comunicação de atividades suspeitas ao Compliance e que o incumprimento sujeita o colaborador a ações disciplinares e à eventual rescisão do contrato de trabalho.

Por conseguinte, de acordo com as recomendações e boas práticas de organismos internacionais, todas as instituições financeiras devem efetuar um rastreio de antecedentes antes da contratação que, no mínimo, revele informações sobre as condenações penais de um candidato a emprego. Por vezes, o nível de rastreio deve ser aumentado. A sensibilidade do cargo e o nível de acesso de um colaborador pode justificar um inquérito adicional, que deve incluir a verificação de referências, experiência, educação e qualificações profissionais.

## 5.9. *Novos Produtos e Serviços - Processo de SIGN –OFF*

O Banco dispõe de um processo de *sign-off* prévio à disponibilização de novos produtos e serviços que comercializa. Este processo estabelece um conjunto de regras e procedimentos internos que devem ser seguidos, no que se refere à conceção e/ou distribuição de produtos e serviços, visado numa ótica preventiva, identificar, avaliar e mitigar os riscos associados à LC/FT.

## 6. RECUSA E ABSTENÇÃO

O Banco não estabelece relação de negócio com clientes e contrapartes, ou realização de operações, em caso de ausência da sua identificação, seu representante ou beneficiário efetivo, exercendo o Dever de Recusa sempre que verificar tais situações, ou ainda, se não for fornecida a informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e se não se conhece a origem e o destino dos fundos nos casos previstos na LLC.

Deste modo, encontram-se previstos procedimentos internos, que identificam as situações possíveis de serem efetuadas recusas de abertura de contas e/ou realizações de operações, e sua conseqüente comunicação à UIF.

Igualmente, também se encontra definido, procedimentos para o exercício do Dever de Abstenção de realização de uma operação, quando se verificar situações de suspeitas de LC/FT, e efetuar a comunicação desse fato à UIF, conforme descrito no artigo 32º da LLC.

## 7. CONSERVAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Os documentos originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, disponibilizados pelos clientes ou contrapartes relacionadas no âmbito do processo de identificação e diligência, bem como quaisquer documentos, registos de operações ou análises de suporte que evidenciem o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, são conservados por um período de sete anos após o momento do processo de identificação, da execução da operação e após o término da relação comercial.

## 8. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Constitui Política do Banco, a comunicação de todas as operações analisadas e examinadas, cujo resultado seja fundamentado em operações ou clientes suscetíveis de estarem relacionados com práticas de crimes de LC e FT.



Para esse efeito, encontra-se prevista, no Manual de PCL/CFT, as operações exemplificativas consideradas suspeitas, bem como os fatores de riscos potencialmente mais elevados, que permitem o exame das situações de suspeitas, de acordo com o previsto no artigo 26º da LLC, sobre Dever de Exame.

## 9. COLABORAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

O Banco colabora com as autoridades competentes, nomeadamente Juízes, ministério Público, UIF e Banco de Cabo Verde (BCV), no sentido de fornecer todas as informações ou documentações sempre que são solicitadas, tendo sido implementado procedimentos adequados para sua obediência.

Todas as informações em matéria de LC/FT solicitadas pelas autoridades judiciais e entidade reguladora e supervisora, deve ser dado o respetivo seguimento pela Função *Compliance*.

Para além da ética profissional e o sigilo bancário espelhado no Código de Conduta do iibCV, constitui também, uma das preocupações do Banco, o Dever de Confidencialidade, no sentido de acautelar a responsabilidade dos membros dos respetivos órgãos sociais, que exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os colaboradores, os mandatários e outras pessoas que prestam serviço a título permanente, temporário ou ocasional que forneçam as informações transmitidas ou requisitadas pela UIF ou pelas autoridades judiciárias competentes sobre operações suspeitas de LC, ou sobre processos em investigação, em não revelarem tal fato a cliente ou a terceiros, nem que se encontra em curso uma investigação criminal e, tampouco que foi transmitida à UIF uma informação conexa com a comunicação realizada.

## 10. POLÍTICA DE FORMAÇÃO

São previstas anualmente, de forma contínua, ações de formação em matéria de PLC/CFT, para todos os colaboradores do Banco, sobretudo, formações temáticas específicas junto da primeira linha de defesa, bem como outros colaboradores relevantes nestas matérias, de modo a promover o conhecimento contínuo e identificação de situações de maior risco de LC/FT.

O Departamento de Compliance, para além de promover a formação aos colaboradores do Banco, deve participar em ações de formações ministradas pelas entidades competentes.

## 11. CONTROLO INTERNO E AUDITORIA

No âmbito da avaliação sistemática da eficácia ao Sistema de Controlo Interno exercida pela terceira linha de defesa (Auditoria Interna), o Banco instituiu, de acordo com o artigo 40º do Aviso 5/2017, de 07 de setembro, a realização, pelo menos anual, do teste de efetividade ao sistema de controlo interno em matéria de PLC e CFT, tendo em vista aferir a efetividade do mesmo. O teste de efetividade deve ser efetuado pela auditoria (interna ou externa) e coordenado pelo Departamento de *Compliance*, sendo a sua intensidade e abrangência em função do grau de risco associado a cada uma das áreas de negócio.

A eficácia do sistema de controlo interno para PLC/CFT, no âmbito das funções de controlo do Departamento de *Compliance* é igualmente avaliada, nos termos e periodicidade previstos, por Auditores Externos, sendo objeto de parecer específico e informação à autoridade de supervisão, incluindo nos correspondentes relatórios anuais de atividade na função *Compliance*.